



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se rocebam 2 exemplares anuunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:981 — Constitue em Lisboa o Grémio do Milho Colonial Português.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 22:981

Atendendo às numerosas reclamações que ao Governo têm sido dirigidas em matéria de milho colonial e à necessidade de lhes dar satisfação na defesa dos interesses da economia colonial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será constituído em Lisboa, para funcionar sob a fiscalização do Ministério das Colónias, o Grémio do Milho Colonial Português, para a defesa do preço e da qualidade dêste cereal.

§ 1.º Do Grémio que, nos termos do artigo anterior, se constituir poderão fazer parte:

1.º Os indivíduos que nas colónias forem exportadores de milho;

2.º Os que na metrópole forem consignatários do milho colonial.

§ 2.º O Grémio do Milho Colonial Português goza de personalidade jurídica.

Art. 2.º O Grémio terá a sua sede em Lisboa e filiais nos portos coloniais por onde se exportar milho e nas mais localidades em que a sua direcção julgar conveniente estabelecê-las, de acôrdo com o delegado do Ministério das Colónias.

Art. 3.º O Grémio do Milho Colonial Português tem por fins gerais:

1.º Concentrar, sob uma direcção única, a venda do milho colonial na metrópole, orientando a sua distribuição de forma que a oferta não exceda as necessidades normais dos mercados nacionais;

2.º Impedir a venda de milho colonial que não esteja devidamente sêco e limpo;

3.º Organizar nas colónias, de combinação com as autoridades locais, a propaganda das boas espécies de milho e das mais convenientes formas de cultura, e distribuir sementes;

4.º Montar e fazer funcionar câmaras de imunização do milho ao longo das linhas férreas e dos portos de embarque;

5.º Organizar a limpeza, selecção, secagem e ensilagem do milho colonial português, estabelecendo, de harmonia com a lei, tipos definidos e respectivas marcas;

6.º Manter, tanto quanto possível estável, o preço de compra do milho ao indígena;

7.º Pugnar pelo barateamento e economia de todos os serviços e despesas a fazer com o milho desde o local de produção até ao do consumo e por tudo o mais que possa traduzir maior valia do produto em beneficio da economia das colónias.

Art. 4.º Perante o Ministério das Colónias e os governos coloniais responde pelo Grémio uma direcção composta de cinco membros, eleitos em assemblea geral de todos os sócios do Grémio.

§ 1.º Junto da direcção do Grémio, com poderes de conhecer todos os actos e contas desta e receber todas as reclamações dos sócios, com o fim de defender a produção colonial e o bom e legal emprêgo das receitas do Grémio, funciona um delegado do Ministério das Colónias, que assistirá a todas as sessões da direcção e fará quinzenalmente ao Ministério um relatório sobre a actividade desta. O delegado do Ministério das Colónias tem o direito de provisoriamente suspender qualquer deliberação da direcção do Grémio que julgue contra o interesse da produção colonial, até resolução definitiva do Ministro das Colónias.

§ 2.º O delegado do Ministério das Colónias tem o vencimento fixo de 1.500\$ mensais, durante os meses de actividade da venda de milho em Lisboa; as colónias exportadoras de milho para a metrópole pagarão êsse vencimento pela verba de despesas eventuais em 1933-1934, inscrevendo-se neste ano e nos futuros no orçamento da Agência Geral das Colónias (2.ª divisão) a verba precisa.

§ 3.º O Ministro das Colónias pode suspender qualquer deliberação da direcção do Grémio.

Art. 5.º A iniciativa da constituição do Grémio a que se refere o artigo 1.º do presente decreto-lei pertencerá aos exportadores e consignatários do milho colonial.

§ único. Provisoriamente o Grémio reger-se-á pelos estatutos que são publicados juntamente com o presente decreto, considerando-se constituído logo que estejam associados quinze sócios, dos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º

do § 1.º do artigo 1.º, e assinada a respectiva escritura de constituição. Nesta escritura se nomearão os corpos gerentes do Grémio que devem funcionar até que, em Março de 1934, se proceda a eleição. A constituição do Grémio será anunciada no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* das colónias interessadas.

Art. 6.º Logo que esteja constituído o Grémio do Milho Colonial Português, o disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:806 só poderá ser aplicado ao milho vendido pelo Grémio, e para esse efeito terão os importadores de apresentar na alfândega, ao proceder ao seu despacho, certificado passado pelo Grémio.

Art. 7.º Sobre o milho que se não encontre limpo e seco incidirá, ao ser exportado das colónias, um imposto de \$10 por quilograma.

Art. 8.º É prorrogado por um ano o prazo estabelecido no artigo 5.º do decreto n.º 18:806, de 3 de Setembro de 1930, para o milho em grão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para publicar nos «Boletins Officiais» de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luitz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Grémio do Milho Colonial Português

I.—Constituição e fins do Grémio

Artigo 1.º Entre comerciantes ou quaisquer entidades legalmente estabelecidas em território do Império Português que sejam consignatárias no continente e ilhas adjacentes, ou exportadores nas colónias, de milho colonial, quer este seja propriedade sua ou de seus representantes, fica constituído o Grémio do Milho Colonial Português.

Art. 2.º A este Grémio é atribuída personalidade jurídica para todos os efeitos destes estatutos, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 22:981, e só através dêlo os seus sócios gozarão dos benefícios especiais que o Governo lhe conceder.

Art. 3.º A sua sede é em Lisboa, a sua duração é ilimitada, como ilimitado é o seu número de sócios.

§ único. Serão estabelecidas filiais nos portos coloniais por onde se exporte milho e nas mais localidades onde a sua direcção julgar conveniente estabelecê-las, de acôrdo com o delegado do Ministério das Colónias.

Art. 4.º O Grémio tem por fins:

a) Proceder à venda e liquidação no País ou estrangeiro de todo o milho colonial que os seus associados ponham à disposição do Grémio para esse fim;

b) Organizar e orientar os embarques e distribuição do milho acima referido no sentido de abastecer regularmente os mercados consumidores e evitar o seu congestionamento;

c) Impedir a venda de milho colonial que não esteja devidamente seco e limpo;

d) Organizar nas colónias, de combinação com as autoridades locais, a propaganda das boas espécies de milho e das mais convenientes formas de cultura, e distribuir sementes;

e) Montar e fazer funcionar câmaras de imunização do milho ao longo das linhas férreas e dos portos de embarque;

f) Organizar a limpeza, selecção, secagem e ensilagem do milho colonial português, estabelecendo, em harmonia com a lei, tipos definidos e respectivas marcas;

g) Manter, tanto quanto possível estável, o preço de compra do milho ao indígena;

h) Pugnar pelo barateamento e economia de todos os serviços e despesas a fazer com o milho desde o local da produção até ao do consumo e por tudo o mais que possa traduzir maior valia do produto em benefício da economia das colónias.

Art. 5.º Para consecução dos fins estipulados nas alíneas a) e b) do artigo anterior o Governo adoptará as seguintes normas:

1.º Fixação dos preços de venda na metrópole e mais mercados sob o seu domínio, de harmonia com as possibilidades desses mercados e os encargos da produção;

2.º Vender no estrangeiro as quantidades de milho que forem julgadas superiores às possibilidades do consumo dos mercados nacionais, fazendo reembarques do continente ou embarques directos das colónias para o estrangeiro, com ou sem opção;

3.º Terminada a venda e cobrança do milho que em cada período de um mês fôr pôsto à sua disposição pelos seus associados, o Grémio procederá à liquidação definitiva do produto dessa venda, pagando aos interessados o preço médio apurado nas vendas efectuadas nos mercados nacionais e estrangeiros, na proporção das suas entregas.

§ único. À medida que o Grémio fôr concluindo a venda e cobrança do milho vindo em cada vapor, fará com os interessados uma liquidação provisória pelo preço médio previsto;

4.º Para o milho que sofrer depreciação no preço por motivo de avaria ou sua má qualidade, o respectivo associado é responsável por essa diferença de preço, devendo ser disso avisado pela direcção do Grémio, antes da venda fechada, para que possa constatar a razão da depreciação e acompanhar a liquidação do assunto;

5.º O Grémio avançará a todos os seus associados que o desejem, em troca dos documentos de embarque ou mediante qualquer outra formalidade a seu arbitrio, as importâncias que os seus recursos lhe permitirem, na proporção nunca superior a 80 por cento do preço previsto para a liquidação, nos termos do n.º 3.º dêste artigo;

6.º Para os efeitos do número antecedente poderá o Grémio realizar com quaisquer bancos, banqueiros ou outras entidades as operações de crédito necessárias, podendo para isso constituir penhor do milho ou dos documentos de embarque à sua guarda;

7.º Ao proceder se à liquidação referida no n.º 3.º, os encargos de juros que o Grémio tiver suportado para realização dos avanços concedidos, nos termos do n.º 5.º, sobre o milho a que se refere essa liquidação, serão suportados por rateio proporcional entre os associados que se tiverem utilizado desses avanços.

Art. 6.º A eventual intervenção do Grémio no sentido de fixar um preço para compra do milho nas colónias ficará subordinada, para defesa da economia colonial, à obrigação de que tal preço não representa em caso algum um benefício líquido superior a 5 por cento, tendo em vista o preço previsto para a liquidação, nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º, e as despesas a efectuar desde a compra à venda.

II.—Dos sócios

Art. 7.º São sócios do Grémio, além dos fundadores, todas as entidades nas condições do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 22:981 que ponham à disposição do mesmo quaisquer quantidades de milho, bastando para a sua admissão que comuniquem à direcção do Grémio, por

meio de carta comercial com a assinatura reconhecida por notário, o seu desejo de ingressar no Grémio e a sua declaração formal de acatamento e sujeição às disposições destes estatutos.

§ 1.º A admissão só se tornará efectiva após a primeira entrega de milho ao Grémio.

§ 2.º Perdem a sua qualidade de sócios os que durante doze meses seguidos não puserem à disposição do Grémio qualquer quantidade de milho, sendo sempre possível a sua readmissão nas condições deste artigo e parágrafo anterior.

Art. 8.º São deveres dos sócios:

- a) Desempenhar os cargos para que forem eleitos;
- b) Comparecer às assembleas gerais, discutir e votar sobre a matéria em discussão;
- c) Velar pelos interesses do Grémio e concorrer para a realização dos seus fins;
- d) Respeitar e fazer respeitar as deliberações da direcção e assemblea geral;
- e) Aceitar as liquidações, nos termos destes estatutos.

Art. 9.º São direitos dos sócios:

- a) Exercer os cargos para que forem eleitos e discutir e votar nas assembleas gerais;
- b) Requerer a convocação da assemblea geral, nos termos do artigo 14.º;
- c) Examinar os livros e contas do Grémio, nomeadamente as respeitantes às liquidações referidas nos n.ºs 3.º, 4.º e 7.º do artigo 5.º;
- d) Representar outro sócio em qualquer assunto a tratar com o Grémio, mediante a credencial respectiva;
- e) Participar nos lucros do Grémio, provenientes de quaisquer resoluções especiais da assemblea geral, se os houver, e nas condições que na respectiva reunião tenham sido discriminadas;
- f) Requerer e obter da direcção e da secretaria do Grémio quaisquer informações úteis.

III.—Da assemblea geral

Art. 10.º A soberania do Grémio reside na sua assemblea geral, que é constituída pela reunião plenária dos seus sócios devidamente convocados.

Art. 11.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

Art. 12.º São atribuições da assemblea geral:

- 1.º Eleger os corpos gerentes;
- 2.º Discutir e votar o relatório e contas do exercício findo;
- 3.º Aprovar os regulamentos para os serviços internos apresentados pela direcção;
- 4.º Tomar decisões quanto à marcha dos negócios do Grémio.

Art. 13.º As decisões da assemblea geral serão válidas estando presentes mais de metade dos seus associados residentes em Lisboa e tomam-se por maioria de votos dos sócios presentes.

§ único. Não havendo número suficiente para deliberar, a assemblea geral será convocada para três dias depois e deliberará neste caso com qualquer número de presenças.

Art. 14.º A assemblea geral ordinária reúne-se no mês de Março de cada ano, para aprovação do relatório e contas, e também de dois em dois anos para proceder à eleição dos corpos gerentes, e extraordinariamente sempre que o seu presidente, a direcção, o conselho fiscal ou um grupo de oito sócios o requeiram.

IV.—Da direcção

Art. 15.º A execução dos actos tendentes ao desempenho dos fins do Grémio, gerência e administração dos

seus haveres compete a uma direcção de cinco membros, um dos quais será o presidente, outro o vice-presidente e os três restantes vogais.

§ único. Da direcção deverão fazer parte, pelo menos, três de entre os oito associados maiores recebedores de milho de Angola na média dos dois anos anteriores.

Art. 16.º A direcção reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque por sua decisão ou a pedido de dois dos seus membros.

Art. 17.º As resoluções da direcção são tomadas por maioria de votos e não são válidas sem que estejam presentes, pelo menos, três dos seus membros.

§ único. Junto da direcção funciona, nos termos legais, o delegado do Ministério das Colónias.

Art. 18.º São atribuições da direcção:

a) Nomear um director delegado, que poderá ser um dos directores, um associado ou um estranho e que será o chefe da secretaria a instalar para execução de todos os serviços do Grémio;

b) Elaborar os regulamentos necessários para os serviços internos do Grémio;

c) Representar o Grémio em juízo e fora d'ele, celebrar e assinar todos os contratos de qualquer espécie que a direcção ou a assemblea geral julgue necessário efectuar com terceiros, para o que deve ser representada por dois dos seus membros;

d) Efectuar pagamentos, cobranças, depósitos, levantamentos e transferências de fundos, assinar cheques, sacar, aceitar e endossar letras e quaisquer outros documentos necessários à marcha dos negócios do Grémio, para o que são necessárias as assinaturas de dois dos seus membros.

§ único. Em tudo o que respeita a movimento de fundos ou valores, uma das duas assinaturas referidas na alínea anterior terá de ser obrigatoriamente a do director delegado ou quem, no seu impedimento, o substituir por decisão da direcção;

e) Executar as deliberações da assemblea geral, nomear e demitir empregados e fixar os seus vencimentos;

f) Praticar todos os actos e efectuar todos os contratos e tudo o mais que fôr necessário à perfeita execução do disposto no artigo 5.º e seus números, no artigo 6.º e no artigo 23.º destes estatutos;

g) Elaborar o balanço e contas anuais da gerência e respectivo relatório;

h) Organizar e realizar todos os trabalhos tendentes à consecução dos fins do Grémio.

V.—Do conselho fiscal

Art. 19.º O conselho fiscal compõe-se de três membros, sendo um deles o presidente.

Art. 20.º São atribuições do conselho fiscal:

a) Reunir uma vez por mês e assistir às reuniões da direcção sempre que o julgar conveniente ou aquela o solicitar;

b) Examinar os livros da direcção e contas do Grémio;

c) Elaborar o seu parecer sobre balanços, relatórios e todas as contas do Grémio.

VI.—Das remunerações e reeleições dos cargos

Art. 21.º Todos os cargos da assemblea geral, direcção e conselho fiscal são gratuitos.

§ único. O cargo de director delegado terá a remuneração que será fixada pela assemblea geral.

Art. 22.º Todos os membros da assemblea geral, direcção e conselho fiscal são eleitos por dois anos e reelegíveis.

VII.— Dos fundos sociais

Art. 23.º As receitas do Grémio são constituídas:

§ 1.º Por uma percentagem estipulada pela assemblea geral entre os limites de $\frac{1}{4}$ e $\frac{3}{4}$ por cento do produto líquido das liquidações feitas a cada associado nos termos dos n.ºs 3.º, 4.º e 7.º do artigo 5.º

§ 2.º Por quaisquer receitas extraordinárias provenientes das suas operações, ou quaisquer outras que venha a receber.

Art. 24.º O Grémio constituirá os fundos de reserva que a assemblea geral determinar.

Art. 25.º Em caso de dissolução do Grémio a direc-

ção procederá à liquidação dos valores e haveres, liquidando com todos os seus associados e entregando o remanescente, se o houver, para distribuição por instituições de beneficência existentes nas colónias.

VIII.— Disposições transitórias

Art. 26.º O primeiro exercício começa logo que esteja constituído o Grémio e eleita a respectiva direcção e terminará em 31 de Dezembro de 1933.

Ministério das Colónias, 25 de Agosto de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.